

A ATIVIDADE FINANCEIRA EFICIENTE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

EFFICIENT FINANCIAL ACTIVITY AS AN INSTRUMENT FOR HUMAN RIGHTS PROMOTION IN BRAZIL

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski*

Juliana Marteli Fais Feriato**

Resumo: A Constituição Federal de 1988 estabelece inúmeros direitos aos cidadãos brasileiros, contudo o Estado necessita de uma atividade financeira eficiente e capaz de subsidiar os custos que envolvem tais direitos. A pesquisa busca refletir sobre a importância da atividade financeira eficiente, analisando algumas práticas adotadas pela Administração Pública brasileira, por intermédio de dados da Receita Federal e do Banco Mundial. A pesquisa é teórica e o método utilizado é o dedutivo, partindo de análise de dados inerentes ao orçamento público do Brasil, que ao final, demonstra-se ineficiente e incapaz de custear o bem comum coletivo, já que se gasta mal e muito além do que se arrecada. Sugere-se o corte de despesas supérfluas, já que novos aumentos na carga tributária podem resultar em efeitos ainda mais severos na economia brasileira.

Palavras-chaves: Dignidade da pessoa humana. Atividade financeira. Tributação. Custeio.

Artigo recebido em 06 de fevereiro de 2021.

Artigo aceito em 26 de fevereiro de 2023.

* Doutorando em Direito pela Unicesumar - Bolsista PROSUP/CAPES; Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar; Graduado em Direito e Teologia pela Unicesumar; Professor universitário e advogado. E-mail: matheuswolowski@hotmail.com

** Doutor em Administração pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) Professor Associado da Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, especialista em direito internacional e econômico pela Universidade Estadual de Londrina. Docente e vice-coordenadora do Programa de Pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em Ciências Jurídicas Docente da graduação em Direito da UNICESUMAR. Professora convidada da Pós-Graduação em Direito Aduaneiro da Unicuritiba E-mail: juliana_fais@hotmail.com

Abstract: The Federal Constitution of 1988 establishes numerous rights for Brazilian citizens, but the State needs an efficient financial activity capable of subsidizing the costs involved in such rights. The research seeks to reflect on the importance of having an efficient financial activity, analyzing some practices adopted by the Brazilian Public Administration, through data from the Federal Revenue Service and the World Bank. The research is theoretical, and the method used is the deductive, starting from data analysis inherent to Brazil's public budget, which, in the end, proves inefficient and incapable of funding the collective common good, since it spends poorly and above the income. It is suggested to cut superfluous expenses, since further increases in taxation may result in even more severe effects on the Brazilian economy.

Keywords: Dignity of human person. Financial activity. Taxation. Fund.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. A TUTELA JURISDICIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORTEADOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 4. A ATIVIDADE ECONÔMICA EFICIENTE COMO INSTRUMENTO DE CUSTEIO FINANCEIRO DOS DIREITOS HUMANOS; 5. A INEFICIÊNCIA DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO BRASIL E O CONSEQUENTE DISTANCIAMENTO DO OBJETIVO COMUM ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 6. CONCLUSÕES; 7. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Diversos documentos internacionais, positivaram a proteção integral à pessoa humana, a partir, principalmente, do fim da II Guerra mundial, com a criação dos sistemas multilaterais e regionais de proteção dos direitos humanos. Seguindo a mesma linha, inúmeras constituições estabeleceram direitos fundamentais que corroboram para a dignificação da vida humana. Contudo, para que os anseios de tais documentos legais e legítimos, sejam de fato consolidados na prática, o Estado necessita de recursos financeiros que sejam suficientes para custeá-los;

Nesta senda, o trabalho realiza uma abordagem inicial acerca da finalidade de existência do Estado, sobretudo no objetivo almejado pela coletividade que o constituiu.

Seguindo a grande maioria das demais constituições, a Constituição Federal de 1988 trouxe como objetivo comum a dignidade da pessoa humana. Logo, toda legislação infraconstitucional deve possuir em sua essência, o intuito de corroborar para o bem comum de garantia da dignidade da pessoa humana.

Além das legislações, a atuação da Administração Pública também deve servir para que o bem-estar social da coletividade e a possibilidade de ter uma brasileira seja, de fato alcançado. Assim, a competência financeira capaz de arrecadar da população, recursos necessários para custear os direitos previstos no texto constitucional e, então implementar políticas públicas para a concretização desses direitos.

Entretanto, no contexto hodierno, o Brasil passa por uma crise fiscal severa, gastando muito mais do que se arrecada. A problemática do trabalho consiste em analisar se de fato as políticas adotadas pela Administração Pública, sobretudo o aumento da carga tributária, é o caminho para a efetivação dos direitos humanos¹ no país. Certamente quando há um déficit no orçamento, a primeira medida que se pensa em tomar é aumentar a arrecadação. Mas será que de fato tal medida garantirá o estancamento do déficit orçamentário e, conseqüentemente restar recursos financeiros para subsidiar os direitos humanos e fundamentais?

Por meio do método dedutivo, a pesquisa busca realizar um resgate acerca da necessidade e finalidade do Estado, bem como suas atribuições econômicas, no sentido de repisar a função de busca pelo bem comum da coletividade. Busca-se ainda destacar a temática abordada no Brasil como norma-objetivo do Estado, bem como a necessidade de uma atividade financeira eficiente para possível esperança de consolidação dos direitos preconizados na Constituição Federal de 1988.

Findada a análise da relevância desses temas, sobretudo na questão da importância de uma atividade financeira eficiente, o trabalho traz alguns dados obtidos da Receita Federal e do Banco Mundial, quando ao sistema orçamentário do país,

¹ Para o presente trabalho, entende-se por direitos humanos também os direitos fundamentais, não se fazendo distinções entre eles, haja vista que, tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil são normas, no mínimo, materialmente constitucionais, por força do §2º do art. 5º da Constituição.

concluindo que se gasta mal e mais do que se arrecada. Além disso, sugere-se que práticas econômicas como incentivos fiscais deliberados e aumento na carga tributária, não são a solução para o combate ao déficit orçamentário. Logo, pode-se concluir ao final que a atividade econômica do Estado deve ser eficiente, sem qualquer medida populista ou privilégios à uma minoria, pois seu intuito prioritário consiste em arrecadar recursos para custear os direitos que aproximam o homem de uma vida digna.

2. A TUTELA JURISDICIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em linhas gerais, o direito surge na sociedade para regulamentar as mudanças que nela ocorrem, a fim de garantir a liberdade do homem e a busca pela vida digna. É o que pode ser extraído do Pacto Social de Rousseau, cuja ideia consiste da egressão do homem de um estado natural para a formação de uma associação, que passará a ser compreendida como Estado:

Eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então este estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser. Ora, como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo.²

Desde os albores da humanidade, o homem primitivo convivia de forma coletiva, a fim de reunir forças para a busca de um bem comum no grupo, que consistia, geralmente, na sobrevivência. Notoriamente, regras eram estabelecidas, ainda que por

² ROUSSEAU. Jean Jaques. **Do Contrato Social**: Discurso sobre a economia e política. Curitiba: Ed. Hemus, 1994, p. 26.

meio do jus naturalismo, mas haviam hierarquias sobre as tribos, cogitando-se que nestes grupos existiam normas acerca do que era permitido e do que era proibido, a fim de assegurar o bem comum da coletividade.

Com o passar do tempo, os Estados criam suas estruturas normativas mediante a elaboração de constituições que transcrevem diversos assuntos estruturais e políticos acerca do Estado, como também direitos e deveres aos cidadãos. Merece destaque, contudo, o objetivo comum a toda coletividade contido na Constituição. Além de expressar a finalidade do Estado constituído, tal objetivo passa a ser norteador das demais legislações infraconstitucionais e de toda a finalidade e atuação estatal.

Após períodos de grandes eventos bélicos, que resultaram em elevado número de mortes, tanto as organizações internacionais quanto diversos Estados, avigoraram a garantia dos direitos humanos em seus textos constitucionais, a fim de evitar catástrofes futuras como muitas que ocorreram no passado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 seguiu os demais documentos internacionais que içaram a importância da tutela de direitos humanos e esculpiu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do estado democrático de direito, trazendo os direitos fundamentais e humanos como importantes instrumentos de alcance da dignidade humana.

É notória que a respectiva proteção ocorre após duas décadas de regime militar no Brasil, na qual a repressão às liberdades fundamentais, somado ainda ao contexto mundial de positivar as garantias e liberdades individuais, corroboraram para a expansão da proteção aos direitos humanos.

Destarte, o poder constituinte originário de 1988 erigiu, segundo leciona Luiz Edson Fachin, “a dignidade da pessoa humana como fundamento da república e os direitos que materialmente emergem da dignidade e da sua afirmação e proteção foram tomados como fundamentais.”³

³ FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro** Emerj, Rio de Janeiro, v. 8, n.31, p. 51-70, 2005, p.53. Disponível em:

Fachin ainda destaca que, a legislação brasileira não se limitou a proteger a dignidade da pessoa somente na esfera constitucional, mas houve também uma proteção infraconstitucional com a promulgação do Código Civil de 2002:

Em 2003, com a entrada em vigor do novo Código Civil, a disciplina dos direitos da personalidade passou a se dar, também, por meio da legislação infraconstitucional, que prevê e os rege nos artigos 11 a 21 do capítulo 2 da Parte Geral da codificação. Embora já houvesse a disciplina constitucional de proteção integral da pessoa humana e, por conseguinte, dos seus correlatos direitos de personalidade, por meio do exame sistemático da dignidade humana e dos direitos fundamentais, em suas múltiplas dimensões, que, por si trazem uma tutela geral da personalidade, optou o legislador ordinário, na edição da Lei 10.406/02 a também disciplinar a matéria nos artigos acima mencionados.⁴

Logo, “essa perspectiva principiológica da dignidade humana informa e conforma todo o ordenamento jurídico, servindo de substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, como os direitos da personalidade.”⁵

Portanto, observa-se que, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como objetivo comum a busca pela mais ampla e possível dignidade da pessoa humana, mediante o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais que protejam a pessoa em seu desenvolvimento integral, a fim de se alcançar uma vida digna.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORTEADOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Muito embora a caracterização da dignidade humana pare em um campo hermético, em virtude da subjetividade do conceito e de suas dimensões, pode-se inferir

http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/53707/fundamentos_limites_transmissibilidade_fachin.pdf Acesso em 01 de Junho de 2021.

⁴ FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro** Emerj, Rio de Janeiro, v. 8, n.31, p. 51-70, 2005, p.53. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/53707/fundamentos_limites_transmissibilidade_fachin.pdf Acesso em 01 de Junho de 2021.

⁵ *Ibidem*, p. 58.

que, majoritariamente, a doutrina coaduna com o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet que compreende:

Por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁶

A dignidade da pessoa humana não se encontra isolada somente no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, tampouco se limita no rol de direitos e garantias fundamentais do Art. 5º ao Art. 17, presentes do Título II do Dispositivo Constitucional, mas percebe-se nitidamente em outros artigos do texto constitucional, a busca pela dignidade da pessoa humana, como por exemplo, no Art. 170⁷ quando o Poder constituinte originário tratou da ordem econômica e salientou mais uma vez, a importância de se acastelar a vida digna, inclusive sobre a os interesses econômicos.

Nesta perspectiva, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, pontua:

O que define como fim da ordem econômica (mundo ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional.⁸

É imperioso também, observar a posição de Eros Roberto Grau, quando menciona as reflexões de J.J. Gomes Canotilho e Ronald Dworkin para respaldar o entendimento de que a dignidade da pessoa humana se tornou o alicerce e, concomitantemente, objetivo comum da coletividade brasileira, observe-se:

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como *princípio constitucionalmente conformador* (Canotilho); no art. 170, *caput*, como *princípio constitucional impositivo* (Canotilho) ou *diretriz* (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como *norma-objetivo*.⁹

Não restam dúvidas de que toda a sociedade possui um objetivo comum e por isso se organiza, a fim de alcançar o bem mutuamente almejado. Ademais, nos dias atuais tem sido majoritário em todos os ordenamentos jurídicos e documentos internacionais, a busca constante pela proteção da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana é protegida por diversos direitos fundamentais e pelos direitos da personalidade, uma vez que o sistema infraconstitucional atua como uma ferramenta importante para o alcance da dignidade humana, englobando a proteção aos direitos humanos e fundamentais do homem.

Daniel Sarmento destaca que os direitos fundamentais devem ser efetivamente garantidos pelo Estado, mediante as ações públicas e respeitados nas relações privadas a fim de que realmente se cumpra o dever de proteção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, observe-se:

A realização efetiva da dignidade da pessoa humana, no quadro de uma sociedade complexa, onde o poder repousa apenas nas mãos do Estado, mas antes se dilui por múltiplas instâncias sociais capilares, depende da existência de políticas públicas, de procedimentos e de instituições adequadas, sem as quais as

⁸ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 196.

⁹ *Ibidem*, p. 194.

promessas emancipatórias dos direitos fundamentais não passarão de mera retórica.¹⁰

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental e princípio normativo cerne, engoda o conteúdo de todos os direitos fundamentais em todas as suas dimensões e conteúdo. Logo, se não há o reconhecimento dos direitos fundamentais, não se perfilha a própria dignidade humana.

Torna-se de bom alvitre enfatizar que os direitos fundamentais foram construídos paulatinamente ao longo da história, a fim de promover a aproximação da vida digna para todos os seres humanos e que os mesmos continuam sendo construídos, na medida em que surgem novas necessidades fundamentais para a plena dignidade humana.

Norberto Bobbio, sobre o tema, destaca que:

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes.¹¹

Elimar Szaniawski leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, coadunando com o entendimento de Eros Roberto Grau e da doutrina majoritária. Todavia Elimar pondera que além de princípio norteador do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana constitui-se cláusula geral de proteção da personalidade, veja-se:

O princípio da dignidade, sendo princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e último

¹⁰ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 137.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 33.

destinatário da ordem jurídica. O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espalhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.¹²

Desse modo, para se alcançar a dignidade da pessoa, surgem direitos fundamentais que devem orientar toda legislação. Logo, os direitos fundamentais se aplicam diretamente às relações públicas e privadas, pois estas possuem um liame intrínseco à dignidade da pessoa humana, ante a interação social do homem nessas searas. Acerca desta perspectiva, Maria Celina Bodin de Moraes conclui que:

A dignidade humana, então, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Com efeito, da mesma forma que Kant estabelecer a para a ordem moral, é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e constitui-se.¹³

Portanto, toda e qualquer atuação do Estado, deve estar voltada para que a dignidade humana se consolide na sociedade. E essas atuações vão desde situações que garantam liberdades na vida civil, como o direito de propriedade, direito à saúde, acesso à educação e etc., até mesmo as formas de atuação da Administração pública no tocante a arrecadação de recursos financeiros e gerenciamento dos gastos públicos.

É indubitável a necessidade de ação do Estado para assegurar o bem comum da coletividade, mas para que essa atuação seja eficiente, o sistema financeiro deve ser

¹² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

¹³ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 116-117.

apropriado e a máquina pública enxuta, para que a sociedade seja beneficiada e, não apenas, parcela dela.

4. A ATIVIDADE ECONÔMICA EFICIENTE COMO INSTRUMENTO DE CUSTEIO FINANCEIRO DOS DIREITOS HUMANOS

Para garantir direitos humanos preconizados no texto constitucional, como direito à vida, à educação, à segurança, bem como assegurar infraestrutura necessária para o crescimento econômico e geração de riqueza, o Estado precisa que sua atividade financeira seja eficiente, possibilitando o custeio de tais serviços.

Assim como houve previsão constitucional acerca de direitos a serem assegurados à coletividade, a Constituição também estabeleceu a competência de cada prestação de serviços, bem como a questão arrecadatória à União, Estados e Municípios. Nas lições de Sacha Calmon Navarro Coêlho:

Todos recebem diretamente da Constituição, expressão de vontade geral, as suas respectivas parcelas de competência e, as exercendo, obtêm as receitas necessárias à consecução dos fins institucionais em função dos quais existem (discriminação de rendas tributárias). O poder de tributar originalmente uno por vontade do povo (estado democrático de direito) é dividido entre as pessoas políticas, que formam a Federação.¹⁴

Nesta senda, o mesmo poder constituinte que estabeleceu o bem comum da sociedade, também preconizou as formas de subsídio de tais preceitos, uma vez que premissas essenciais para a dignidade como saúde, educação, segurança, transporte e etc., possuem um custo que deve ser rateado de forma justa aos membros da coletividade.

Portanto, o direito possui preço e a sociedade que a este se destina deve subsidiar tal custo por meio da tributação. Neste sentido, Ricardo Lobo Torres ressalta que “o

¹⁴ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 2.

dever de pagar tributos surge da própria noção moderna de cidadania e é coextensivo à ideia e Estado de Direito. Tributo é dever fundamental estabelecido pela Constituição".¹⁵

Tal entendimento já deriva de exposições realizadas por Adam Smith que reconhecia a necessidade de custeio coletivo para manutenção do Estado, já que, segundo ele: "os súditos de cada Estado devem contribuir o máximo possível para a manutenção do Governo, em proporção a suas respectivas capacidades."¹⁶

Importante repisar que o Governo, tratado por Adam Smith, representa a Administração Pública e essa, só tem por finalidade, garantir o objetivo comum da população. Para que tais objetivos sejam alcançados, evidentemente, a população necessita contribuir, a fim de custear tais direitos. Destarte, o Estado, como principal responsável pelo alcance do objetivo comum, necessita desempenhar atividade financeira eficaz.

Entende-se por atividade financeira "a atuação estatal voltada para obter, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à consecução das finalidades do Estado que, em última análise, se resumem na realização do bem comum. ".¹⁷ Portanto, somente existe atividade financeira no Estado, para que se concretize o bem comum da dignidade da pessoa humana e não para atender privilégios daqueles que existem para servir a população.

A própria finalidade de existência da Administração Pública consiste em alcançar o bem comum da coletividade administrada, conforme expõe Helly Lopes Meirelles, observe-se:

Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não instituiu a Administração senão como meio de atingir o bem

¹⁵ TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In Ricardo Lobo Torres (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 318.

¹⁶ SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. v. II. São Paulo: Nova Cultura, 1996, p. 282.

¹⁷ HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 4.

estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.¹⁸

Não obstante essa máxima teórica, na prática, nem sempre a aplicação dos recursos públicos e a atuação da Administração Pública, de um modo geral, visam assegurar e subsidiar o bem comum da coletividade.

Avaliando a atual conjuntura brasileira, torna-se importante ponderar as seguintes situações. O Senado Federal brasileiro aprovou a lei orçamentária no final do ano de 2017, com déficit de R\$ 159 bilhões.¹⁹ Sem dúvida esse dado, por si só, já demonstra um problema incomensurável para a atividade financeira da Administração Pública brasileira, que gasta mais do que arrecada em tributos.

Ante um problema tão complexo, os agentes públicos responsáveis pela Administração do Estado, em geral, adotam medidas simples: aumentar a carga tributária para, em tese, obter uma quantidade maior de receita e assim, combater o alto déficit orçamentário.

Contudo, questiona-se se, de fato, essa estratégia é realmente a adequada para combater o déficit orçamentário e assegurar o subsídio de serviços públicos que garantem a efetividade de direitos fundamentais.

Com esse déficit imenso, certamente não haverá recursos financeiros suficientes para suprir todos os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, então a primeira medida que se toma é aumentar a arrecadação.

Entretanto, a alta carga tributária ao invés de contribuir para o orçamento público e, conseqüentemente, para a garantia de prestação de serviços essenciais à coletividade, pode resultar em um efeito ainda pior para as contas públicas.

¹⁸ MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 87.

¹⁹ BRASIL. Senado Federal. Congresso conclui votação do projeto que eleva deficit orçamentário para R\$ 159 bi, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/05/congresso-conclui-votacao-do-projeto-que-eleva-deficit-orcamentario-para-r-159-bi> Acesso em 01 de Junho de 2018.

A Receita Federal divulgou no final do ano de 2017 que a carga tributária no Brasil no exercício financeiro de 2016 foi de 32,38% sobre o valor do Produto Interno Bruto²⁰. Este dado coloca o Brasil como um dos países emergentes de maior carga tributária no mundo, segundo análise do Banco Mundial²¹, o que já pode limitar o aumento de receitas no Estado, segundo análise de inúmeros economistas, do próprio Banco Mundial, inclusive.

Preliminarmente, com a carga tributária elevada e poucos direitos assegurados, já que o déficit orçamentário se apresenta demasiado e limita o oferecimento de serviços, a tendência é que ocorra evasão fiscal e, conseqüentemente perda de receita e de investimentos no país, tornando a atividade financeira do Estado ainda mais difícil, já que com menos investimentos a arrecadação tende a ser menor e os problemas sociais se agravam (desemprego, inflação, juros altos e etc.).

O sustento da previdência social, por exemplo, tem sido prejudicado pelo o aumento do índice de desemprego, haja vista que, dependem das contribuições sociais que incidem sobre a folha de salários, lucro e faturamento. Não obstante, "dentre os mais variados motivos de comprometimento dos serviços prestados pela Previdência Social pública, a má gestão administrativa continua sendo a causa mais relevante do agravamento da ineficiência previdenciária".²²

Nas últimas décadas, a solução do governo brasileiro tem sido a de aumentar a tributação para poder sustentar tal déficit. Contudo, o aumento da carga tributária, resulta em aumento de custos para indivíduos e empresas, o que retira certos confortos

²⁰ RECEITA FEDERAL. Carga tributária no Brasil 2016: Análise por tributo e base de incidência, 2016. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2015.pdf> Acesso em 02 de junho de 2021.

²¹ BANCO MUNDIAL. Um ajuste justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil. v. I, 2017, p. 38. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf> Acesso em 02 de Junho de 2021.

²² ARAUJO NETO, Raul Lopes de. Tributação das entidades de previdência complementar sob a ótica da teoria da maximização de riquezas de Richard Posner. **EALR**, Brasília, V. 2, no 1, p. 141-154, Jan-Jun, 2011, p. 145.

da população, diminui a lucratividade da empresa e conduz o investidor a retirar seu capital do país, para investir em países cuja carga tributária seja menor.

Essa situação, corrobora para o prejuízo nos direitos humanos, já que parcela considerável da população ficar desamparada. Além disso, o Estado não produz riqueza e conseqüentemente, deixa de arrecadar recursos para custear tais serviços, essenciais à dignidade humana, agravando o contexto social e distanciando-se do objetivo coletivo.

O problema ainda se agrava, quando o empreendedor além de suportar o aumento na carga tributária, não possui infraestrutura necessária para garantir qualidade na produção e escoamento de seus produtos e serviços. Logo, países subdesenvolvidos, que além carecerem de infraestrutura adequada, exigem cargas tributárias elevadas da população, tendem a estagnar e perder recursos financeiros, já que o mercado adotará medidas para investir em Estados com carga tributária razoável e infraestrutura satisfatória.

A *Rightingfinance*, apontou que em 2011, países subdesenvolvidos deixaram de arrecadar, aproximadamente, US\$ 946,7 bilhões devido aos abusos fiscais, oriundos de cargas tributárias elevadas.²³

Imprescindível alertar para a questão da concorrência fiscal, que pode desencadear desequilíbrios econômicos e concorrência desleal, sobretudo quando há incentivos fiscais a determinada empresa ou mercado.

No contexto aqui abordado, não se trata da tributação para fins de regulação econômica. Busca-se um olhar sobre a carga tributária total do país, que se demonstrar-se muito acima do que é praticado por outros países do mesmo nível social, infraestrutura e etc., haverá prejuízos na arrecadação, por conta da elisão fiscal.

Portanto, eventuais normas que visem limitar o poder de tributar, mediante a adoção de políticas de incentivos fiscais, para atrair investimentos, não devem ser realizadas fora dos limites estabelecidos na Constituição. Indubitavelmente, “os

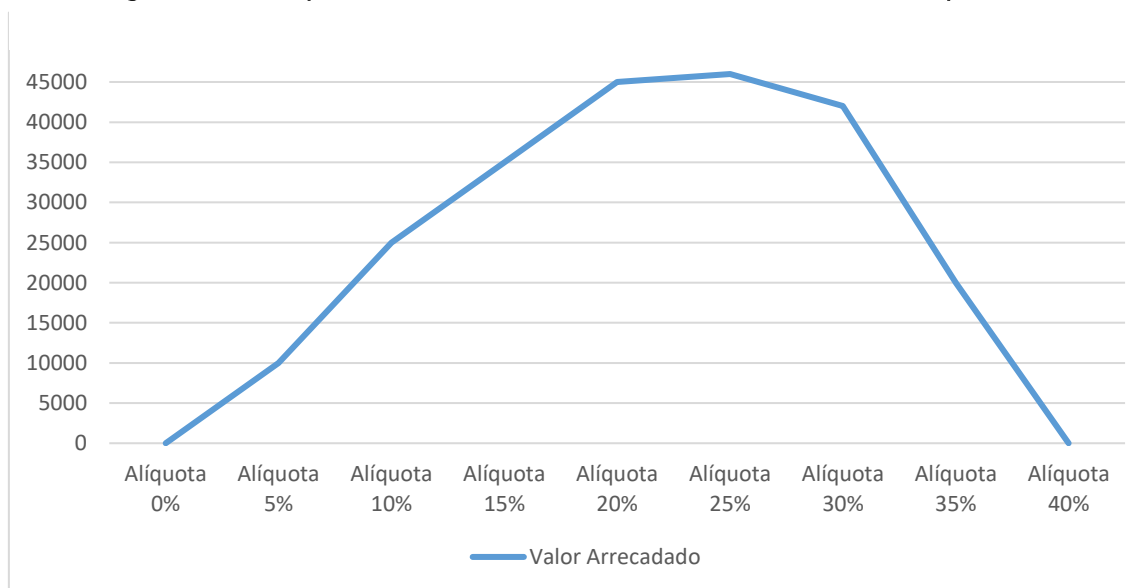
²³ RIGHTINGFINANCE. Maximum Available Resources, Non-retrogression and Minimum Essential Levels in Tax Policy, 2016, p.4. Disponível em: http://www.rightingfinance.org/wp-content/uploads/2016/04/COC_AdvoBroch2_Flow.pdf Acesso em 01 de Junho de 2021.

incentivos fiscais devem ser legitimados pelos princípios constitucionais de ordem econômica e tributária, dentre eles, destaca-se o princípio da livre concorrência”.²⁴

As reflexões acerca da ineficiência da elevação da carga tributária para o aumento da arrecadação, pode encontrar baldrame na teoria desenvolvida na década de 80, pelo então economista do presidente americano Ronald Reagan, Arthur Laffer. A teoria da curva de Laffer, explica que, quanto maior a tributação, menor pode ser a arrecadação, já que a elisão fiscal tende a aumentar.²⁵

Em linhas gerais, a curva de Laffer é resultado de dois eixos que mensuram a quantidade da alíquota de tributação e a quantidade de arrecadação pelo Estado. A teoria reconhece que, em uma relação de taxa zero, não haveria arrecadação (logo é inviável o Estado nada cobrar), mas há um ponto de equilíbrio que deve ser encontrado pelo Estado, pois se o eixo da carga tributária aumentar demais, a arrecadação tende a cair, conforme figura exemplificativa a seguir:

Figura 1 - Exemplo da Curva de Laffer (Valores meramente exemplificativos.)



²⁴ FERIATO, Juliana Marteli Fais. Os mecanismos de combate aos subsídios no âmbito da organização mundial do comércio sob a perspectiva da análise econômica do direito. **EALR**, V. 8, no 2, p. 205-223, Jul-Dez, 2017, p. 31-32.

²⁵ PAES, Nelson Leitão. A Curva de Laffer e o imposto sobre produtos industrializados – evidências setoriais. **Caderno de Finanças Públicas**, Brasília, n. 10, p. 5-22, dez. 2010, p. 6. Disponível em: http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/acurva_de_laffer.pdf Acesso em 02 de Junho de 2021.

Utilizando essa teoria econômica como premissa e observando o gráfico exemplificativo acima, é possível afirmar que, o desafio para o Estado consiste em encontrar o ponto de declínio da arrecadação, a fim de assegurar o maior nível possível de tributação, sem torna-la desestimuladora e, conseqüentemente inviável, já que carga tributária elevada não é sinônimo de alta arrecadação.

Portanto, para assegurar a proteção aos direitos humanos e fundamentais, a atividade financeira do Estado deve adotar política de atuação que visa, não só a arrecadação, mas o combate a incentivos fiscais desleais e a diminuição de gastos públicos, priorizando o que de fato coaduna com o interesse coletivo, sobretudo o bem comum estabelecido na Constituição.

É preciso que a Administração Pública encontre o ponto de equilíbrio da carga tributária, para que não seja, significativamente baixa, tampouco demasiadamente alta, já que em ambas situações, a quantidade total de arrecadação pode ser insuficiente para custear políticas de promoção de direitos humanos.

5. A INEFICIÊNCIA DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO BRASIL E O CONSEQUENTE DISTANCIAMENTO DO OBJETIVO COMUM ELENCAO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Considerando a premissa de que, para se fazer cumprir os direitos humanos no Estado, é necessário que haja uma atividade financeira consistente, a Administração pública não pode aumentar de forma elevada a carga tributária sem qualquer análise profunda acerca de tais impactos. Teoricamente, por mais que, em apreciação perfunctória, o aumento da carga tributária, aparentemente, acarreta no aumento de arrecadação, nem sempre é o que ocorre na prática.

Portanto, no caso do déficit orçamentário brasileiro, aumentar a quantidade de tributos para custear a manutenção da máquina pública, não constitui medida capaz de trazer solução definitiva para o problema. É preciso que haja respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, elencando as prioridades de atuação

estatal (direitos preconizados na constituição que visam a garantia da dignidade humana).

Além do âmbito patrimonial, o interesse público pode ser considerado em uma vertente primária que seria “concernente à sociedade em sua totalidade, não individualizado, mas sim, o que será melhor para o conjunto societário”.²⁶

A Administração pública deve, portanto, buscar a eficiência dos gastos públicos, uma vez que, toda ineficiência é injusta. Assim, as instituições jurídicas devem ser analisadas sob a ótica da eficiência, haja vista que, “se os métodos mais eficientes não prejudicarem outros valores, serão socialmente desejáveis, mesmo que a eficiência for considerada baixa entre os valores sociais”.²⁷

A ideia não é colocar a eficiência acima da justiça, posteriormente, Posner, reconhece que, a eficiência não é um valor e, sim, meio de interpretação do Direito, ou seja, “a questão não substitui a discussão da justiça pela discussão da eficiência, mas sim, enriquece a gramática jurídica integrando a discussão da eficiência na discussão do justo”.²⁸

Os gastos públicos, portanto, devem corresponder aos anseios sociais, os quais devem ser incluídos no cálculo da eficiência, conforme os preceitos do princípio da eficiência econômico-social (PEES).²⁹ Assim, a Administração Pública eficiente, deve

²⁶ WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. O Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Interesse Privado como Instrumento para o Alcance da Dignidade da Pessoa Humana. In: CONPEDI, 2016, Florianópolis. **Constituição e Democracia I**. Florianópolis: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF, 2016, p. 406-424, p. 411. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/5ccav186/7Ww5yL7PDzi2n4bQ.pdf> Acesso em: 01 de Junho de 2021.

²⁷ POSNER, Richard. The New Institutional Economics Meets Law and Economics, 149 **Journal of Institutional and Theoretical Economics** 73, 1993, p. 27.

²⁸ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia. In **Cadernos DireitoGV**, v. 5, no 2, estudo n. 22, 2008, p. 6.

²⁹ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da eficiência econômico-social no direito brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2014, n. 68, pp. 261-290. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35> Acesso em: 01 de Junho de 2021.

buscar alcançar o máximo de resultado com o mínimo custo social possível, compensando as perdas.³⁰

Sob essa perspectiva, observando algumas circunstâncias que norteiam o orçamento brasileiro, pode-se inferir que a prevalência do interesse público, nem sempre norteia a atividade financeira do Estado, já que, mesmo com uma carga tributária alta para um país em desenvolvimento, os gastos públicos não coadunam com a realidade social e dificultam a tutela de direitos humanos e fundamentais para a coletividade.

Uma análise realizada pelo Banco Mundial, apontou diversas ingerências no orçamento público brasileiro, que ultrapassam a finalidade da Administração Pública. Destina-se muitos recursos para custear gastos com funcionários públicos, privilégios e pouco em educação, saúde ou segurança. Além disso, é fato que o Estado brasileiro investe dinheiro público em obras que não trazem grande contribuição ao bem coletivo, como por exemplo obras destinadas a receber copas do mundo de futebol, olimpíadas e etc.

Mesmo diante de uma crise financeira extremamente grave, originada não apenas por falta de arrecadação, mas sobretudo, por se gastar mais do que se arrecada e além disso, gastar mal, a Administração Pública brasileira aprovou, por meio da Lei nº 13.488/2017, um fundo partidário que acrescenta mais R\$ 2 bilhões de reais oriundos do dinheiro público para financiamento de campanha que, somado ao fundo partidário anterior resulta no montante de R\$ 3 bilhões de reais para financiamento de campanhas políticas.

Não obstante os altos custos que envolvem as campanhas políticas, certamente um país como o Brasil possui outras prioridades que beneficiariam o interesse público e auxiliariam no cumprimento do bem comum preconizado na Constituição. A incongruência é tamanha que, por intermédio da Lei nº 13.633/2018, o Estado destinou parcela inferior ao total do fundo partidário, a saber: R\$ 2 bilhões de reais para que os

³⁰ FERIATO, Juliana Marteli Fais. Os mecanismos de combate aos subsídios no âmbito da organização mundial do comércio sob a perspectiva da análise econômica do direito. **EALR**, V. 8, no 2, p. 205-223, Jul-Dez, 2017, p. 212.

mais 5 mil municípios do país dividam o montante e invistam em educação, saúde e desenvolvimento social.

Ora, é importante fazer uma análise racional da atividade financeira do Estado, que em geral, prioriza investimento nos setores que não possuem qualquer compromisso com o bem-estar coletivo.

O relatório do Banco Mundial apontou como incongruência outros pontos pertinentes as despesas ordinárias do orçamento público brasileiro. O orçamento brasileiro demonstra-se demasiadamente comprometido com despesas relacionadas a folha de pagamento e previdência, sobrando pouco recurso para investimentos discricionários, que quando são realizados, não coadunam com o real interesse público, tampouco com o bem comum, como observada a questão do fundo partidário e eventos com pouco retorno social.

Na questão dos gastos com a folha de pagamento, o Banco Mundial assim pontuou em seu relatório o que segue:

Embora somente 12% das despesas primárias do governo federal sejam destinadas à folha de pagamento, a massa salarial agregada do setor público em todos os níveis de governo é muito alta para padrões internacionais. Os altos níveis de gastos são impulsionados pelos altos salários dos servidores públicos, e não pelo número excessivo de servidores. Isso se verifica principalmente na esfera federal, onde os salários são significativamente mais altos que aqueles pagos a servidores dos governos subnacionais, ou a trabalhadores em funções semelhantes no setor privado. Os altos salários recebidos colocam os servidores federais no topo da pirâmide de renda nacional, o que contribui para aumentar a desigualdade no Brasil. Portanto, há espaço para realizar economias significativas por meio da redução dos prêmios salariais pagos aos servidores públicos federais em comparação ao setor privado. Alinhar os salários iniciais aos pagos pelo setor privado e introduzir um sistema mais meritocrático de aumentos salariais reduziriam os custos e aumentariam a produtividade no setor público.³¹

³¹ BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo:** Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil. v. I, 2017, p. 39. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/884871511196609355/pdf/121480-REVISED->

Percebe-se que o gasto com funcionalismo público no Brasil, é elevado se comparado aos padrões internacionais. Um funcionário público no país, conforme apontou o relatório do Banco Mundial, recebe em média 67% a mais do que um profissional da iniciativa privada do mesmo gênero, idade, formação e experiência.³² É importante questionar se realmente é do interesse público, ter um gasto tão fora da média com funcionários que, em tese, devem trabalhar para a coletividade.

As licitações também se demonstraram ineficientes, e estratégias de gestão poderiam ser adotadas para resultar em econômica aos cofres públicos, observe-se:

Licitações públicas são um passo crítico na provisão de serviços públicos para a população. Uma análise de "*strategic sourcing*" (aquisições estratégicas) das licitações públicas realizadas pelo governo federal durante os três anos de 2012-2014, cobrindo cerca de R\$ 155 bilhões (ou 5% orçamento federal, em média) indica que o governo federal pode economizar entre R\$ 24 bilhões e R\$ 35 bilhões em três anos (ou um valor entre 0.15% e 0.20% do PIB anualmente; aproximadamente 1% do orçamento federal) via a introdução de estratégias customizadas para licitações públicas.³³

Um claro exemplo de licitações ineficazes, pode ser visualizado na compra de automóveis. Conforme apontado pelo Banco Mundial, a diferença de um veículo sedan com funcionalidade para transportar até 5 passageiros permeou no montante entre R\$ 55.000,00 e R\$ 120.000,00, justamente por conta da discricionariedade de opcionais, que ultrapassam a utilidade e finalidade de aquisição do bem.³⁴

Não se verifica, portanto, observância ao interesse público quando o Estado permite que a discricionariedade dos agentes públicos se sobreponha a os interesses da coletividade que almeja atividade financeira eficiente, isto é, que vise enxugar custos

PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf
Acesso em 02 de Junho de 2021.

³² *Ibidem*, p. 10.

³³ *Ibidem*, p. 57.

³⁴ *Ibidem*, p. 62.

para concentrar as receitas arrecadadas em ações que garantam a promoção dos direitos humanos.

No que tange a gastos importantes como a saúde, por exemplo, embora o Estado tenha reservado parcela considerável de sua receita para isso (há previsão constitucional como despesa obrigatória), os gastos demonstraram-se ineficientes, transparecendo a real precariedade dos serviços, observe-se:

A economia potencial nos gastos com saúde é relacionada a uma escala ineficiente de prestação de serviços, principalmente nos hospitais. A fim de lidar com a provável expansão da demanda por serviços de saúde devido à transição demográfica e ao crescente ônus das doenças não transmissíveis, o sistema brasileiro de saúde necessita de algumas reformas estratégicas.³⁵

Por fim, após elencar inúmeros problemas, também na educação, na previdência, como na ineficaz política de incentivos fiscais que, em geral, não trazem qualquer retorno a sociedade, o Banco Mundial foi taxativo em sua conclusão, ponderando que: "O Governo Brasileiro gasta mais do que pode e, além disso, gasta mal. Esta é a principal conclusão deste estudo."³⁶

Tal conclusão sugere que o orçamento público deva obedecer a algumas premissas básicas que norteiam qualquer orçamento doméstico: A despesa jamais pode ser maior que a receita; além disso, o gasto deve sempre observar o custo-benefício para que seja eficiente e traga retornos positivos à sociedade.

Logo, benesses concedidas à agentes públicos, investimentos milionários em eventos esportivos que pouco contribuem para a maximização de riqueza da coletividade, assim como os fundos bilionários que financiam campanhas políticas, vão contra a norma fim do Estado que é, consolidar a dignidade da pessoa humana. É

³⁵ BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo**: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil. v. I, 2017, p. 109. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf> Acesso em 02 de Junho de 2021.

³⁶ *Ibidem*, p. 7.

imprescindível salientar que o dinheiro público advém do contribuinte e deve ser devolvido em serviços públicos eficientes, conforme estabelece diversos dispositivos legais, não só no texto constitucional, mas na legislação infraconstitucional.

Nesta esteira, se o Estado busca combater um déficit fiscal e, sobretudo, alcançar a finalidade coletiva para o qual foi criado, deverá observar outros caminhos na atividade financeira que diferem do aumento de carga tributária. Deve-se pensar, preliminarmente, no corte de despesas e na eficiência das mesmas, pois conforme observado, nem sempre carga tributária elevada traduz-se em grande ganho de receita. Qualquer indivíduo comum que passe por uma crise financeira, toma como primeira atitude, reduzir os gastos, já que em geral, não consegue elevar seus rendimentos.

Portanto, reconhece-se a necessidade notória de receitas públicas para custear políticas públicas de promoção de direitos humanos. Contudo, a atividade financeira da Administração Pública deve estar atenta não só na política de arrecadação, mas também nas ações que envolvam gastos públicos, para que assim, o mínimo garantido na constituição, tenha esperança de ser alcançado e vivenciado pela sociedade, deixando de ser mera utopia.

6. CONCLUSÕES

O Estado surge para que, dentre outras situações, consiga alcançar o bem comum estabelecido pela sociedade que lhe constituiu. Desta forma, o interesse público deve prevalecer sobre o privado não apenas no âmbito patrimonial, mas na tomada de decisões que implicam em eventuais benefícios ou prejuízos à população.

A Constituição Federal de 1988, consolidou a dignidade da pessoa humana como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, a Administração pública deve trabalhar com o intuito de satisfazer o objetivo comum preconizado na Constituição Federal, por intermédio de políticas públicas eficientes que conduzam a materialização dos direitos humanos e fundamentais que levam à dignidade humana.

Inegavelmente, a satisfação dos direitos humanos e fundamentais possui um considerável custo, que em tese, deve ser rateado entre os cidadãos, através de contribuições que assegurem a capacidade financeira de cada indivíduo. Destarte, o Estado necessita de uma atividade financeira eficiente, segundo o princípio da eficiência econômico-social (PEES) para que as receitas, além de superar as despesas, também se faça análise do custo-benefício, a fim de evitar desperdícios e garantir os direitos humanos acastelados no ordenamento jurídico.

Observando os fatos que permeiam a realidade brasileira, verifica-se que a atividade financeira do Estado se demonstra ineficiente e longe de alcançar a efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Ante a análise dos dados destacados pelo Banco Mundial, pode-se inferir que o Brasil gasta mal e em quantia maior do que se arrecada, o que traz prejuízos à toda coletividade. A alternativa de aumentar a carga tributária para combater o déficit orçamentário e garantir direitos aos cidadãos pode resultar em um agravamento da crise existente na atividade econômica do Estado.

Partindo da premissa de que a teoria da curva de Laffer está correta, bem como a elevada carga tributária já existente no Brasil, aumentar tributos poderia resultar em arrecadações menores, já que fomentaria a evasão fiscal e inviabilidade de investimentos privados.

As concessões de incentivos fiscais, também devem ser um alerta, já que embora sejam constitucionalmente permitidas, deve-se respeitar os limites previstos na Constituição Federal, a fim de evitar concorrências desleais e agravamento da crise econômica. Logo, sugere-se que a atividade financeira deve concentrar esforços em diminuir despesas, adequando-as a realidade social do Estado e, realizar compras de produtos e serviços com eficiência e custo-benefício para que então se cogite eventuais aumentos na carga tributária.

Percebe-se que sem uma atividade financeira responsável, que de fato priorize o interesse público, o alcance ao objetivo comum de dignidade da pessoa humana deve ser eficiente. Os direitos humanos são onerosos, exigindo dos agentes públicos mais que

honestidade, mas responsabilidade de gestão e compromisso com o interesse público da coletividade.

7. REFERÊNCIAS

ARAUJO NETO, Raul Lopes de. Tributação das entidades de previdência complementar sob a ótica da teoria da maximização de riquezas de Richard Posner. **EALR**, Brasília, V. 2, no 1, p. 141-154, Jan-Jun, 2011.

BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo**: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil. v. I, 2017. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf> Acesso em 02 de Junho de 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Senado Federal. Congresso conclui votação do projeto que eleva *deficit* orçamentário para R\$ 159 bi, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/05/congresso-conclui-votacao-do-projeto-que-eleva-deficit-orcamentario-para-r-159-bi> Acesso em 01 de Junho de 2018.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro** Emerj, Rio de Janeiro, v. 8, n.31, p. 51-70, 2005. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/53707/fundamentos_limites_transmissibilidade_fachin.pdf Acesso em 01 de Junho de 2021.

FERIATO, Juliana Marteli Fais. Os mecanismos de combate aos subsídios no âmbito da organização mundial do comércio sob a perspectiva da análise econômica do direito. **EALR**, V. 8, no 2, p. 205-223, Jul-Dez, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da eficiência econômico-social no direito brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Sequência**

(Florianópolis) [online]. 2014, n. 68, pp. 261-290. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35> Acesso em: 01 de Junho de 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEONETTI, Carlos Araújo; FERIATO, Juliana Marteli Fais. Concorrência fiscal internacional prejudicial e seu controle multilateral. In: LEONETTI, Carlos Araújo; FERIATO, Juliana Marteli Fais; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. (Org.) **O sistema tributário nacional e os direitos humanos da tributação**. Florianópolis: Insular, 2017.

MARTINS, Ives Gandra. **Sistema tributário nacional na Constituição de 1988**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PAES, Nelson Leitão. A Curva de Laffer e o imposto sobre produtos industrializados – evidências setoriais. **Caderno de Finanças Públicas**, Brasília, n. 10, p. 5-22, dez. 2010. Disponível em: http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/acurva_de_laffer.pdf Acesso em 02 de Junho de 2021.

POSNER, Richard. The New Institutional Economics Meets Law and Economics, 149 **Journal of Institutional and Theoretical Economics** 73 (1993).

RECEITA FEDERAL. Carga tributária no Brasil 2016: Análise por tributo e base de incidência, 2016. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2015.pdf> Acesso em 02 de Junho de 2021.

RIGHTINGFINANCE. Maximum Available Resources, Non-retrogression and Minimum Essential Levels in Tax Policy, 2016. Disponível em: http://www.rightingfinance.org/wp-content/uploads/2016/04/COC_AdvoBroch2_Flow.pdf Acesso em 01 de Junho de 2021.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social**: Discurso sobre a economia e política. Curitiba: Ed. Hemus, 1994.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia. In: **Cadernos DireitoGV**, v. 5, no 2, estudo n. 22, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. v. II. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In Ricardo Lobo Torres (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. O Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Interesse Privado como Instrumento para o Alcance da Dignidade da Pessoa Humana. In: CONPEDI, 2016, Florianópolis. **Constituição e Democracia I**. Florianópolis: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF, 2016, p. 406-424. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/5ccav186/7Ww5yL7PDzi2n4bQ.pdf> Acesso em: 01 de Junho de 2021.